



533-4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

LEI Nº 308 de 31 de Dezembro de 1.983.-

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	1.....	01
<u>PARTE GERAL</u>		
<u>TÍTULO I</u>		
<u>DOS TRIBUTOS</u>		
Cap.I	- Disposição Geral .....	02
Cap.II	- Imposto Predial e Territorial Urbano .....	03
	SEÇÃO I - Incidência .....	03
	SEÇÃO II - Sujeito Passivo .....	04
	SEÇÃO III - Cálculo do Imposto .....	04
	SEÇÃO IV - Lançamento .....	05
	SEÇÃO V - Arrecadação .....	07
	SEÇÃO VI - Infrações e Penalidades .....	07
	SEÇÃO VII - Isenções .....	08
Cap.III	- Imposto Sobre Serviços .....	08
	SEÇÃO I - Incidência .....	08
	SEÇÃO II - Sujeito Passivo .....	09
	SEÇÃO III - Cálculo do Imposto .....	10
	SEÇÃO IV - Lançamento .....	11
	SEÇÃO V - Arrecadação .....	13
	SEÇÃO VI - Infrações e Penalidades .....	15
	SEÇÃO VII - Isenções .....	16
Cap.IV	- Das Taxas .....	17
	SEÇÃO ÚNICA - Da Incidência e das Isenções .....	17
Cap.V	- Das Taxas de Licença .....	17
	SEÇÃO I - Disposições Gerais .....	17
Cap.VI	- Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimen tos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.....	18



Mun. de  
37

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

Cap.VII	- Da Taxa de Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços .....	19
Cap.VIII	- Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante .....	20
Cap.IX	- Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares .....	22
Cap.X	- Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares .....	23
Cap.XI	- Da Taxa de Licença para Publicidade .....	23
Cap.XII	- Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos .....	25
Cap.XIII	- Da Taxa de Expediente .....	25
Cap.XIV	- Da Taxa de Serviços Urbanos .....	26
Cap.XV	- Da Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo .....	26
Cap.XVI	- Da Taxa de Iluminação Pública .....	26
Cap.XVII	- Taxa de Conservação de Calçamento .....	27
Cap.XVIII	- Da Taxa de Conservação de Rede de Esgoto Sanitário.	27
Cap.XIX	- Da Ligação Domiciliar de Redes de Água e Esgotos Sanitários .....	28
Cap.XX	- Da Contribuição de Melhoria .....	28

**TÍTULO II**

**DAS NORMAS GERAIS**

Cap.I	- Sujeito Passivo .....	32
Cap.II	- Lançamento .....	35
Cap.III	- Arrecadação .....	36



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

Cap.IV	- Restituição .....	38
Cap.V	- Infrações e Penalidades .....	39
Cap.VI	- Imunidades e Isenções .....	40
Cap.VII	- Remissão .....	42

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Cap.I	- Primeira Instância Administrativa .....	42
Cap.II	- Segunda Instância Administrativa .....	45
Cap.III	- Disposições Gerais .....	46

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Cap.I	- Fiscalização .....	47
Cap.II	- Consulta .....	48
Cap.III	- Dívida Ativa .....	49
Cap.IV	- Certidão Negativa .....	50
Cap.V	- Das Disposições Finais e Transitórias .....	51



1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 308/83

" Institui o Código Tributário do Mu  
nicípio de Presidente Soares."

O Povo do Município de Presidente Soares por seus repre-  
sentantes decreta e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pe-  
la Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº5172  
de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os  
tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a  
ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Tí-  
tulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo  
sobre:

a)- Incidência tributária, pela definição de fato gerador  
da respectiva obrigação, e quando necessário, de seus elementos essen-  
ciais;

b)- Sujeição passiva tributária, pela definição do con-  
tribuinte e do responsável;

c)- Sistemática do cálculo, pela definição da base de  
cálculo e da alíquota do tributo;

d)- Instituição do crédito tributário, contendo disposi-  
ções sobre inscrição e lançamento;

e)- Arrecadação tributária, contendo disposições sobre  
formas e prazos de pagamento;

f)- Ilícito tributário, pela definição das infrações e  
das respectivas penalidades;

g)- Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição  
das isenções fiscais;

II - Título, que dispõe quanto às normas gerais aplicá-  
veis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a)- Sujeito passivo tributário;

b)- Lançamento;



20

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- c)- Arrecadação;
- d)- Restituição;
- e)- Infrações e penalidades;
- f)- Imunidades e isenções;

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 39 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto sobre Serviços;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Conservação de Calçamento;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxa de Conservação da Rede de Esgoto Sanitário;
- VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX - Taxa de Fiscalização e Funcionamento;
- X - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- XI - Taxa de Licença para Publicidade;
- XII - Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante;
- XIII - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;
- XIV - Taxa de Publicidade falada ou Escrita;
- XV - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos;
- XVI - Taxa de Expediente;
- XVII - Contribuição de Melhoria;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

## ESTADO DE MINAS GERAIS,

### CAPÍTULO II

#### IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

##### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) - Sem edificação;
- b) - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) - Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) - Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se Zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - Abastecimento de água;
- c) - Sistemas de esgotos sanitários;
- d) - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.



4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da Zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO : São também contribuintes o promitente comprador admitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10º - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

ESTADO DE MINAS GERAIS,

obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalentes ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somada ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

PARÁGRAFO ÚNICO : O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do Imposto:

a)- Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b)- As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

I - Mediante a dotação de Índices oficiais de correção monetária;

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção;

c)- Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado;

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

## SEÇÃO IV

### LANÇAMENTO

Art. 15 - Os imóveis situados na zona do Município serão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

cadastrados pela Administração.

\* Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstrahendo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição ou de sua alteração



7

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do Imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a)- Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b)- Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações serão punidas com multa de 30% ,



8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS,

(trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a)- Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b)- Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 26 - Desde que cumprida as exigências da legislação fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a)- Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b)- Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c)- Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d)- Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e)- Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f)- Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 10% da Unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 27 - O Imposto sobre serviços é devido pela presta-



9

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ção dos serviços constantes do anexo I, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimentos fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- a)- O do estabelecimento prestador;
- b)- Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador
- c)- Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 29 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 30 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

- I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;

PARÁGRAFO ÚNICO: A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 31 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 15 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 32 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

ESTADO DE MINAS GERAIS,

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 33 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Art. 34 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2 e 3, constantes do anexo I forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 35 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 36 - Na hipótese de serviço prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o anexo I, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO: O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 37 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o anexo I, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 38 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem o item 15 da tabela, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;



11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

b)- Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a)- Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b)- Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 39 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 40 - Proceder-se-à ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

a)- O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b)- O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c)- Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d)- Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e)- O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 41 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 42 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá cons



12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

tar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 43 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à per feita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da ativi dade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pes - soa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de localização e funcionamento pa ra o desempenho de suas atividades.

Art. 44 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, conta dos da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, altera ções cadastrais.

Art. 45 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas altera ções, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 46 - O Imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tri buto, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 47 - Os contribuintes do Imposto, caracterizados co



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

na empresa, ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 48 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 49 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 50 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 51 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da esti-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

mativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

a)- De estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b)- Do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores, de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 52 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;

III - Qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a)- :Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b)- Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos;

Art. 53 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar



15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no art. 33, nos casos de:

- a)- Falta de inscrição ou de alteração;
- b)- Inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora o prazo;

II - Multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no art. 33, nos casos de:

- a)- Falta de livros fiscais;
- b)- Falta de escrituração do Imposto devido;
- c)- Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d)- Falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III - Multa da importancia igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no art. 33, nos casos de:

- a)- Falta de declaração de dados;
- b)- Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - Multa de importância igual a 5% da Base de Cálculos referida no art. 33, nos casos de:

- a)- Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b)- Falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

c)- Retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais;

d)- Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

- e)- Embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - Multa de importancia igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;

VI - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre



16

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

ESTADO DE MINAS GERAIS,

bre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;  
VII - Multa de importancia igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

## SEÇÃO VII

### ISENÇÕES

Art. 56 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a)- Prestados por engraxates ambulantes;
- b)- Prestados por associações culturais;
- c)- De diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d)- De diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do município ou órgão similar;
- e)- Executados por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de Serviços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

ESTADO DE MINAS GERAIS,

## CAPÍTULO IV

### DAS TAXAS

Art. 57 - As taxas decorrentes das atividades de decorren<sup>tes</sup>tes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos ou divisíveis, bem como os industriais obedecerão aos dispositivos deste Código.

### SEÇÃO ÚNICA

#### DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 58 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as taxas relacionadas no artigo 3º deste Código e a seguir especificadas;

Art. 59 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

\* Art. 60 - São isentos das taxas de serviços os templos de qualquer culto, isto é, serviços urbanos.

## CAPÍTULO V

### DAS TAXAS DE LICENÇA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - As taxas de licença tem como fato gerador, o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelos órgãos municipais.

Art. 62 - As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização de estabelecimentos de comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - De fiscalização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

ESTADO DE MINAS GERAIS,

- III - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de produção de serviços em horários especiais;
- IV - Exercícios na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - Execução de obras particulares;
- VI - Execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares;
- VII - Publicidade;
- VIII - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- Art. 63 - Para efeito de cobrança da taxa de licença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços todos aqueles localizados dentro do perímetro urbano do Município.

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 64 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização, outorgada pela Prefeitura, e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 65 - O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião de abertura ou instalação do estabelecimento, em cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade, de acordo com a Tabela II, anexa;

Art. 66 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura pela forma abaixo;

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

I - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade

II - Localização do estabelecimento urbano, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;

III - Espécie principal e acessórios da atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS,

IV - Área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento;

V - O nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade ilimitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis.

VI - Outros dados previstos em regulamento:

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - Quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

II - Quanto aos já existentes, dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 67 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se alvará respectivo.

\* Art. 68 - A taxa de licença de que trata esta seção, independentemente de lançamento, será arrecadada, quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 69 - Taxa de Fiscalização e Funcionamento é devida em razão da atividade administrativa do poder de polícia quanto ao controle do cumprimento da legislação regedora do exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços no Município e será cobrada conforme anexo II desta Lei.

\* PARÁGRAFO ÚNICO : A expedição de alvará de licença de fiscalização e funcionamento de estabelecimentos com portas para a via pública dependerá de vistoria local e não será expedido se o prédio a ser licenciado não dispuser de requisitos de higiene próprios ao ramo e se o passeio respectivo não estiver em boas condições de trânsito.

Art. 70 - A taxa de fiscalização e funcionamento será cobrada de acordo com a Tabela II anexa anualmente, até o mês de fevereiro.

Art. 71 - O alvará de fiscalização e funcionamento será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento.



20

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

rimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 72 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará, de que trata o artigo anterior, após decorridos o prazo para o pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO : O alvará de fiscalização e funcionamento será conservado em lugar visível e ao acesso da fiscalização.

Art. 73 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato de autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 74 - Far-se-à, anualmente, o lançamento da taxa de fiscalização e funcionamento a ser arrecadada nas épocas e formas determinadas em regulamento.

CAPÍTULO VIII

*Julia Gompers*

\* DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE  
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 75 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas em vias ou logradouros públicos, como balçães, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos.

Art. 76 - Serão definidos em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias ou logra-



21

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

douros públicos, bem como em locais em que serão permitidas.

Art. 77 - A Taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - Antecipadamente, quando por dia;

II - Até o dia 05 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 78 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 79 - O alvará de licença do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO : Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais, ficarão sujeitos ao disposto neste capítulo.

Art. 80 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir alvará, terá a mercadoria apreendida na forma que a Lei dispuser.

Art. 81 - É obrigatória a inscrição, no órgão competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

\* Art. 82 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 83 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores



22

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 84 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - Os vendedores e ambulantes de jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes.

Art. 85 - Não será permitido o comércio ambulante de:

a) Bebidas alcóolicas;

b) Armas e munições;

c) Fogos e explosivos;

d) Quaisquer outros artigos que, a juízo da Municipalidade, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

CAPÍTULO IX

\*  
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 86 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros, grades e portões, ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 87 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição de obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 88 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada na conformidade com a tabela anexa a esta lei.

Art. 89 - São isentos de taxa de licença para execução de obras particulares:

I - A limpeza, pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barrações destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.



23

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

ESTADO DE MINAS GERAIS,

Vide LEI Nº 413 - DE 12/SET./89

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 90 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é elegível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, é mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 91 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa que trata esta Seção.

Art. 92 - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e rubanização.

Art. 93 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a esta Lei.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 94 - A exploração ou utilização de meios de publicidade de nas vias e logradouros públicos do Município bem como nos lugares de acesso ao público, ficam sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento das taxas devidas.

Art. 95 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volante, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

PARÁGRAFO ÚNICO : Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 96 - Respondem pela observância das disposições des-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

ta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 97 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias de outras características de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO : Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 98 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 99 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 100- A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 101- São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, filantrópicos, recreativos, esportivos e sociais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações dos próprios estabelecimentos comerciais e industriais apostos em suas paredes e vitrines;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e aos irradiados em estações de rádio-difusão;

V - Os anúncios luminosos colocados em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovados pela Prefeitura;

VI - Os volantes de pequeno formato distribuídos pelo próprio anunciante, num raio de 1.000 m (mil metros) ou no bairro em que estiver localizado o estabelecimento do anunciante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

ESTADO DE MINAS GERAIS,

## CAPÍTULO XII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 102- Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória do balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, de prestação de serviços e estacionamento privado de veículos, em locais permitidos.

Art. 103- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção;

Art. 104- A taxa será exigida segundo Tabela anexa.

## CAPÍTULO XIII

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 105- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos à repartição da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos com o Município, bem como atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Art. 106 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa.

Art. 107 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado desentranhado ou desenvolvido.

Art. 108 - Ficam isentos da taxa de expediente, os requerimentos e certidões relativas aos serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais, ou de interesse de funcionários municipais, bem como, os pedidos de sepultamento de indigentes.



26

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 109- A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, coleta domiciliar de lixo, conservação de calçamento, iluminação pública, águas, esgotos sanitários e serão devidas pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços e serão cobrados ' anualmente junto com o Imposto Predial e Territorial Urbano com exceção das de: Iluminação Pública que será cobrada mensalmente pela Concessionária, quando for o caso.

CAPÍTULO XV

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO

Art. 110- A taxa de limpeza pública e coleta de lixo tem como fato gerador a prestação de serviços de coleta e remoção do lixo domiciliar, varreção e capinação de vias e logradouros públicos e limpeza de bueiros e bocas de lobo, as margens de córregos.

Art. 111- Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de ' imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados ' por aqueles serviços.

Art. 112 - Taxa de limpeza pública será cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana , anualmente, conforme Tabela anexa.

Art. 113- A taxa de coleta de lixo será devida anualmente por unidade imobiliária, com economia própria, residencial ou destinada a qualquer outra atividade mediante a aplicação de 0,05% do valor ' referência, multiplicado por metro quadrado das edificações.

CAPÍTULO XVI

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 114 - A Taxa de iluminação pública, tem como fato ge



22

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

rador a operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública, e incidirá igualmente sobre cada prédio situado em logradouro servidos pela concessionária local no perímetro urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO : Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança da taxa os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

CAPÍTULO XVII

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Art. 115 - A taxa de conservação de calçamento tem como fato gerador a conservação dos leitos pavimentados, de vias e logradouros públicos, situados dentro da zona urbana do Município.

Art. 115 - A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando seus imóveis estiverem situados onde existe pavimentação.

Art. 117 - A taxa prevista nesta Seção será cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária e será devida anualmente, à razão de 0,2% do valor referência, por metro linear de testada ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público beneficiado.

CAPÍTULO XVIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE REDE DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 118 - A taxa de esgotos sanitários tem como fato gerador a conserva, manutenção e reparação das redes de esgotos sanitários.

Art. 119 - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 120 - A taxa prevista nesta Seção será cobrada anualmente, junto com o Imposto Territorial e Predial Urbano à razão de 0,5 % do valor referência.



28

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

CAPÍTULO XIX

DA LIGAÇÃO DOMICILIAR DE REDES DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 121 - Pelos serviços de mão de obra para ligação de rede de água e esgotos sanitários domiciliares, a Prefeitura cobrará uma taxa de 10% do valor referência, quando do pedido de ligação.

CAPÍTULO XX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 122 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acrescimento do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas, promovidas pela Administração Municipal.

Art. 123 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada em virtude de qualquer das seguintes obras:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, esgotos sanitários e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, tuneis e viadutos;

III - Construção e ampliação do sistema de transito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações em geral de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública.

V - Proteção contra inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, diques, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção de aerodromos e aeroportos, e seus acessos;

VII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 124 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a



29

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ORDINÁRIO, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração do Município;

II - EXTRAORDINÁRIO, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois Terços) dos proprietários interessados.

Art. 125 - A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras, será cobrada pela Prefeitura, adotando-se como critério o benefício resultante da obra calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-à levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-à rateando, proporcionalmente, ao custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pelas obras.

Art. 126 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida pelo Serviço de Obras em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - Para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixada uma alíquota, mediante a divisão do montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, pelo total das áreas beneficiadas pelo melhoramento;

II - Para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, coeficientes esses, correspondentes à área de aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e por adjacência, em segunda, terceira, quarta linhas sucessivamente;

III - Os coeficientes de participação e serem fixados pelo Serviço de Obras, guardarão estrita correspondência ao fator de absorção de aproveitamento, direto ou indireto, dos imóveis em rela -



30

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

ção a cada obra de forma que, conforme sua própria natureza e utilização específica, possa traduzir numa maior ou menor projeção na zona de influência;

IV - A zona de influência da obra pública, terá por limite a absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

V - A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado pela alíquota correspondente;

VI - O montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação;

VII - Serão aplicados, quando couber, os fatores de desvalorização ocorridos na realização de obras públicas relativamente aos imóveis situados na respectiva zona de influência;

Art. 127 - A Contribuição de Melhoria Terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução de financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria, será fixado tendo em vista o custo das obras ou benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 128 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Prefeitura deverá publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I = memorial descritivo do projeto;
- II - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - Determinação da parcela de custo das obras a serem ressarcidas pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.



3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

PARÁGRAFO ÚNICO : O disposto neste artigo aplica-se , também aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 129 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnado o ônus da prova.

Art. 130 - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito , através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, conforme venha a ser regulamentado pela Administração do Município.

Art. 131 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transfere aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 132 - O órgão encarregado do lançamento deverá escrever, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - Prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - Prazo para a impugnação;
- IV - Local do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO : Dentro do prazo que lhe foi concedido na notificação de lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - O erro na localização e dimensão do imóvel;
- II - O cálculo dos índices atribuídos;
- III - O valor da contribuição;
- IV - O número de prestações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

ESTADO DE MINAS GERAIS,

32

Art. 133 - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também qualquer recursos administrativo, não impedem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de Melhoria.

Art. 134 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato da Autoridade competente que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa e mora de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 4º - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamentos da obra pela qual foi lançado neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 5º - No caso do serviço público municipal, a Prefeitura poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Art. 135 - A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado (artigo 18, Decreto-Lei Federal nº 195, de 24 de fevereiro de 1967).

## TÍTULO II

### DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 136 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situa



33

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

ções previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO : A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 137 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 138 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO : O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 139 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto na alínea é do art. 26.



34

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

## ESTADO DE MINAS GERAIS,

Art. 140 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 141 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - Os Síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivães, demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO : O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 142 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;



35

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

Art. 143 - Compete privativamente à autoridade administrativa construir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO : A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-à por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-à por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 146 - A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

## ESTADO DE MINAS GERAIS,

- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 147 - O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 148 - O lançamento do tributo não se implica em recolhimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 149 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

### CAPÍTULO III

#### ARRECADAÇÃO

Art. 150 - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 151 - O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em quota única gozará do desconto de 10%.

Art. 152 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetua



37

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

ESTADO DE MINAS GERAIS,

do em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 153 - O pagamento de um crédito não imposta em pre - sunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 154 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da Legislação tributária.

Art. 155 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 156 - A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente do procedimento tributário importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- \* I - Multas de:
  - a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
  - b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
  - c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração e calculados sobre a soma do principal com a multa

\* III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal, sobre a soma do principal com a multa.

PARÁGRAFO ÚNICO : Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 157 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente;



38

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

ESTADO DE MINAS GERAIS,

Art. 158 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO : A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

\* Art. 159 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

## CAPÍTULO IV

### RESTITUIÇÃO

Art. 160 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 161 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.



39

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 162 - A restituição do tributo que, por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 163 - A restituição total ou parcial do tributo da lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 164 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data de requerimento da parte interessada.

Art. 165 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 166 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 160 da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 160 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

#### CAPÍTULO V

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 167 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO : A responsabilidade por infrações da lei



40

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

ESTADO DE MINAS GERAIS,

gislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 168 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas beneficiem.

Art. 169 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos ilegais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 170 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

## CAPÍTULO VI

### IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 171 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- II - Os templos de qualquer culto
- III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos servi



41

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

ços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 172 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado

II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

PARÁGRAFO ÚNICO : Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 173 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO : O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 174 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 175 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 176 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do art. 171 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.



42

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII

REMISSÃO

Art. 177 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - A diminuta importância do crédito tributário;
- IV - As considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO : O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 178 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 179 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 180 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterà:



43

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 181 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 182 - O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoas de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impraticáveis os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 183 - Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor



44

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 184 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO : A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 185 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO : O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 186 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 187 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) O objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 188 - A autoridade administrativa determinará, de



45

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO : Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 189 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 190 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 191 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa Superior.

PARÁGRAFO ÚNICO : O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 192 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Valor de Referência mencionada no artigo 222 seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.



46

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

Art. 193 - A decisão, na Instância Administrativa Superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira Instância.

PARÁGRAFO ÚNICO : Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 194 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 195 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 197 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 198 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o atuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas, ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.



47

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 199 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 200 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção,

Art. 201 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu cumprimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 202 - a escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 203 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 204 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

ESTADO DE MINAS GERAIS,

- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;  
V - Os inventariantes;  
VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;  
VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO : A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 205 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 206 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou descato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPÍTULO II

### CONSULTA

Art. 207 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 208 - A consulta será dirigida a autoridade adminis-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

ESTADO DE MINAS GERAIS,

trativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 209 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO : Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 210 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 211 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO : Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 212 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO : O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 213 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## CAPÍTULO III

### DÍVIDA ATIVA

Art. 214 - A Fazenda Municipal providenciará para que se-



50

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

jam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 215 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

PARÁGRAFO ÚNICO : A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 216 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO : A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 217 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 218 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 219 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a recla



51

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

mação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 220 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a seu apurados.

Art. 221 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 222 - Valor Referência para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

PARÁGRAFO ÚNICO : Serão desprezadas as frações de R\$1,00 (um cruzeiro), ao ser considerado o valor referência para os efeitos deste Código.

Art. 223 - Serão desprezadas as frações de R\$1,00 (um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos tributos.

Art. 224 - Os prazos a que se refere este Código serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, se este recair em dia feriado, ou em que não haja expediente nas repartições municipais, ou em domingo, considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 225 - As certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações serão expedidas a requerimento da parte interessada, formulado com clareza, indicando para que fins, para que fique positivada a legalidade do pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO : Deferido o pedido, a certidão será expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada do requerimento na repartição competente.

Art. 226 - O Executivo Municipal expedirá, quando necessário, instruções especiais à execução deste Código.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 227 - Nos casos de interesse da Administração, fica o Executivo Municipal autorizado a, mediante decreto prorrogar prazos para pagamento de tributos municipais.

Art. 228 - Ficam cancelados os débitos de tributos municipais legalmente prescritos, em 5 (cinco) anos inscritos ou não na Dívida Ativa.

Art. 229 - A arrecadação de tributos poderá a critério do Executivo, ser feita pela rede bancária local.

Art. 230 - Com exceção das alíquotas fixas sobre a receita bruta mensal constantes da Tabela I e do IPTU, as demais alíquotas fixas deste Código, serão majoradas na mesma proporção em que for alterado o Valor Referência, a partir de janeiro de cada ano e vigorará por todo o exercício;

Art. 231 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá estabelecer por Decreto, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos, para quaisquer outros serviços prestados ao contribuinte, cuja natureza não caracterize a cobrança das Taxas.

Art. 232 - Fica revogada expressamente a Lei nº 115-A de 31 de Janeiro de 1.967 e quaisquer outros dispositivos que conflitem ou colidam com a presente, entrando esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 1984.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Cobrado anualmente por percentagem do Valor Referência, decretado pelo Governo Federal, vigente em dezembro do ano anterior.

UNID. REFERENCIA (500,00)?

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	%
01	- Profissionais liberais com curso superior .....	40%
02	- Profissionais com curso médio .....	20%
03	- Demais autônomos, qualquer que seja a categoria, profissional, estabelecidos ou não inclusive motoristas de taxis .....	10%

Cobrado mensalmente sobre a receita bruta, por percentagem do Valor Referência, decretado pelo Governo Federal, vigente em dezembro do ano anterior.

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	%
04	- Oficinas de recondicionamento de motores, revisão, consertos, limpeza, lanternagem, pintura, restauração de equipamentos, máquinas, veículos automotores ou não .....	2%
05	- Serviços de lavagem, lubrificação, recauchutagem e recondicionamento de pneus .....	2%
06	- Serviços de Transportes prestados por empresas ou particulares com mais de um veículo, de pessoas, cargas, bens objetos, valores e mercadorias sediadas no Município ...	3%
07	- Aluguel de máquinas pesadas para obras e industria, motores, guinchos, bombas de sucção e similares, bem como instalação dos mesmos .....	3%
	- Gráfica, serviços de cópias, xeróx, heliográficas e congêneres .....	2%



32

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	%
09	- Hospitais, clínicas médicas, odontológica, fisioterapia ambulatório, laboratório patológico e similar .....	2%
10	- Bilhar, sinuca, jogos e geral, casas lotéricas e jogos eletrônicos .....	3%
11	- Cinema, teatro, circos e similares .....	2%
12	- Serviços de hotelaria, hospedagem e similares .....	2%
13	- Armazéns gerais e depósitos fechados, guarda móveis e congêneres .....	2%
14	- Estabelecimentos bancários, financeiros, conforme Decreto Federal 834/69 e Resolução nº 114/69 e 225/72 do Banco Central do Brasil em, prestações de serviço como: cobrança de títulos e cheques, locação de bens, cobrança de alugueis, ordens de pagamento ou de créditos, transferências de fundos interbancários entre Municípios, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros, cheques de viagem ou visados, cobranças de contas de luz, água, telefone e outras cobranças não especificadas .....	2%
15	- Obras de Construção civil, hidráulica, de urbanização, de paisagismo, de terraplenagem, de pavimentação, de escavação, de demolição, e complementares por empreitada, ou por administração, ou por incorporação, desde que prestadas dentro do Município .....	2%
16	- Administração, venda e locação de bens imóveis e loteamentos .....	2%
17	- Serviços Funerários .....	2%



53

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

TABELA II

TAXAS

(UNID. REFERENCIA (500,00)?)

Taxas de licença por percentual do valor referência.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	% s/VALOR REFERÊNCIA		
		p/dia	mês	ano
01	- Taxa de licença para localização de estabelecimentos, industriais, comerciais, e de prestação de serviços, tomando-se como base sua área de ocupação:			
	I - Até 20 m <sup>2</sup> .....			15% (10)
	II - De 21 m <sup>2</sup> a 60 m <sup>2</sup> .....			20% (15)
	III - De 61 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup> .....			25% (25)
	IV - Acima de 100 m <sup>2</sup> .....			30% (40)
02	- Taxa de fiscalização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, tomando-se como base sua área de ocupação:			
	I - Até 20 m <sup>2</sup> .....			15% (10)
	II - De 21 m <sup>2</sup> a 60 m <sup>2</sup> .....			20% (15)
	III - De 61 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup> .....			25% (25)
	IV - Acima de 100 m <sup>2</sup> .....			30% (40)
03	- Taxa de licença para funcionamento em horário especial da indústria, comércio e prestação de serviços em horário especial:			
	I - Bares, restaurantes e similares: Além das 22:00 horas .....	0,5%	1,5%	20%
	II - Outras atividades além das 19:00 horas, domingos e feriados além das 13:00 horas .....	0,3%	1%	10%
04	- Taxa de licença para o exercício do comércio Eventual ou ambulante, por dia, mês ou ano sobre o Valor Referência:			
	I - Com utilização de veículos ou máquinas .....	1%	5%	20%
	II - Sem utilização de veículos ou máquinas .....	0,5%	0,3%	20%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES

ESTADO DE MINAS GERAIS,

UNID. REF. (500,00)?

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	% S/ VALOR REFERÊNCIA		
05	- Taxa de Execução Obras Particulares I - Exame, verificação, aprovação de projeto para construção nova, com o fornecimento do respectivo alvará, por m <sup>2</sup> ..... - "Croquis" de alinhamento e nivelamento por m <sup>2</sup> .... II - Exame e verificação de planta de subdivisão ou de modificação de loteamento, por m <sup>2</sup> .....			
		8%	0,02 %	
		0,02 %	8%	
			0,05 %	
06	- Taxa de publicidade falada e escrita em logradouros públicos: I - Falada, por hora ..... II - Escrita, ou mostruário por m <sup>2</sup> .....		2 %	
			1 %	
07	- Taxa de ocupação do solo em vias ou logradouros públicos com barracas, mesas, tableiros etc, por m <sup>2</sup> , ocupado, por dia, mês, ou ano sobre o valor Referência .....	p/dia	mês	ano
		1,5%	30%	80%



57

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SOARES**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

TABELA III

TAXAS

Taxa de Expediente, por percentagem do Valor Referência.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	% S/ VALOR REFERÊNCIA
01	- Taxa de Expediente:	
	I - Expedição de guias ou de conhecimentos .....	0,5%
	II - Certidões .....	8%
	III - Certidões: por ano de busca .....	0,5%
	IV - Averbação por m <sup>2</sup> do imóvel <i>ix. Exp.</i> .....	0,05%